

**Agravo de instrumento - Cumprimento de  
sentença - Multa - Art. 475-J do CPC - Termo  
inicial - Trânsito em julgado da sentença  
condenatória - Intimação prévia do devedor -  
Desnecessidade**

Ementa: Ação de reparação de danos morais. Cumprimento de sentença. Multa prevista no art. 475-J do CPC.

Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença condenatória. Intimação prévia do devedor. Desnecessidade.

- A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC ocorre na hipótese em que o devedor condenado a pagar quantia certa ou já fixada em liquidação de sentença não cumpre a obrigação, espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo desnecessária a intimação do devedor para esse fim específico.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0194.05.054812-3/002 - Comarca de Coronel Fabriciano - Agravante: José Augusto Lourenço dos Santos - Agravados: Warley Guerra Duarte, Jornal Cidades Editora Gráfica e outros - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de março de 2009. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - José Augusto Lourenço dos Santos, qualificado nos autos, interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano (reproduzida à f. 31-TJ), o qual, nos autos da ação de reparação por danos morais ajuizada em face de Jornal das Cidades Editora e Gráfica e outros, decotou da memória de cálculos a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Em síntese, o agravante sustenta que não é necessária a intimação do devedor para efetivar o pagamento decorrente da condenação para que se configure o termo inicial da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Arremata requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Às f. 46-47-TJ, foi deferida a formação do agravo e o pedido de efeito suspensivo pelo Des. Nicolau Masseli.

Os agravados não apresentaram contrarrazões.

O Juiz *a quo* prestou informações às f. 53-54-TJ, mantendo a decisão vergastada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso.

Dispõe o art. 475-J do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Nota-se, do dispositivo supracitado, que não há previsão expressa acerca da necessidade de intimação da parte executada para pagar o débito exequendo.

Entendo, pois, que, em observância à efetividade das decisões judiciais, visada pela reforma instituída pela Lei nº 11.232/2005, o marco inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da obrigação, sob pena de cominação da multa prevista no referido dispositivo, é a intimação do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Nesse sentido, é a doutrina:

Há um prazo legal para cumprimento voluntário pelo devedor, que corre independentemente de citação ou intimação. A sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica, abrem, por si só, o prazo de 15 dias para o pagamento do valor da prestação devida.

É do trânsito em julgado que se conta dito prazo, pois é daí que a sentença se torna exequível (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 145).

Assim, ciente do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem o devedor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir, espontaneamente, a obrigação, sendo desnecessária a intimação para esse fim específico.

Corroborando o entendimento, decisões deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Sentença. Condenação. Pagamento. Quantia certa. Multa. Art. 475-J do CPC. Termo inicial, após o trânsito em julgado. Intimação pessoal do advogado ou da parte vencida. Desnecessidade. - A Lei 11.232/05, visando dar efetividade e celeridade ao processo, instituiu a multa para descumprimento de sentença, no art. 475-J do CPC. O termo inicial do prazo de 15 dias inicia-se após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação da parte vencida (TJMG - AI 1.0024.07.390897-2/001 - Rel. Des. Luciano Pinto - 17ª C. Cív. - j. em 25.10.2007 - DJ de 15.11.2007).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Início do procedimento. Trânsito em julgado da sentença. Intimação pessoal do devedor ou do seu patrono. Desnecessidade. - Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Código de Processo Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celeridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou líquida por simples cálculo aritmético começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independentemente da inti-

mação do devedor ou dos seus patronos para pagamento (TJMG - AI 1.0024.03.885344-6/003(1) - Rel. Des. Irmair Ferreira Campos - 17ª Câmara Cível - DJ de 17.07.2008).

Ainda nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Lei 11.232/2005. Art. 475-J, CPC. Cumprimento da sentença. Multa. Termo inicial. Intimação da parte vencida. Desnecessidade.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa se consuma mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ - REsp 954859/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - 3ª T. - j. em 16.08.2007 - DJ de 27.08.2007, p. 252).

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso para que se considere como termo inicial da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Custas recursais ao final, pela parte sucumbente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FÁBIO MAIA VIANI e SENRA DELGADO.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

**Mandado de segurança - Pregão presencial -  
Punição sofrida perante entidade federal -  
Receio de inabilitação em outro ente federado -  
Não vinculação - Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 -  
Exegese - Pena restrita ao ente responsável por  
sua aplicação - Direito líquido e certo - Ofensa**

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Pregão presencial. Receio de inabilitação em virtude da punição sofrida perante entidade federal. Art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Exegese. Vinculação da pena restrita ao ente responsável por sua aplicação. Direito líquido e certo. Ofensa.

- Não há confundir as sanções administrativas do art. 87 da Lei nº 8.666/93, previstas para as modalidades de licitação em geral, com a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 - legislação específica aplicável ao pregão -, cuja correta exegese é a de que os efeitos da punição imposta por determinada entidade não vinculam órgão pertencente a outro ente federado.

- Em consequência, afigura-se ilegal a ameaça do Município de obstar a participação da impetrante de pregão eletrônico com fundamento na existência, contra ela, da penalidade de suspensão do direito de licitar aplicada por entidade autárquica federal.

Sentença confirmada, em reexame necessário.

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0713.07.074173-9/002 - Comarca de Viçosa - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa - Autora: Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda. - Réu: Município de Viçosa - Autoridades coatoras: Prefeito do Município de Viçosa, Pregoeira Oficial do Município de Viçosa - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 5 de março de 2009. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda. contra atos atribuídos ao Sr. Prefeito Municipal de Viçosa e à Sr.ª Pregoeira Oficial do Município de Viçosa, a fim de que as autoridades impetradas se abstivessem de inabilitar a impetrante do Pregão Presencial nº 078/2007, em decorrência da punição sofrida no âmbito do Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Adoto o relatório da sentença (f. 114/122), por correto, e acrescento que o il. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa concedeu a segurança, sob o fundamento de que a sanção consistente na suspensão do direito de contratar com a Administração Pública se restringiria ao ente em cuja esfera ocorreu o cometimento do ilícito. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não tendo havido interposição de recurso voluntário.

Parecer da il. Procuradoria de Justiça às f. 134/140, da lavra do il. Procurador Ricardo Emanuel de Souza Mazzoni, opinando pela reforma da decisão recorrida.

Conheço da remessa oficial, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consoante relatado, a pretensão da demandante é a de evitar a sua inabilitação no pregão presencial pro-

movido pela Prefeitura Municipal de Viçosa, pelo fato de ter sido infligida pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) com a pena de suspensão de participar de licitações e de contratar pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme o aviso de penalidade jungido à f. 34.

O il. Juiz da causa concedeu a segurança, por entender que a melhor exegese do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, seria a de que a suspensão temporária do direito de contratar com a Administração teria eficácia apenas perante o ente responsável pela aplicação da pena - no caso o INCA -, não podendo alcançar as demais esferas.

A meu aviso, os fatos acima narrados e as normas aplicáveis à espécie convencem da existência de violação ao alegado direito subjetivo da impetrante de participar da licitação realizada pelo Município de Viçosa. De fato, o receio da requerente de ser inabilitada no pregão se fundamenta no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, cujo teor é o seguinte:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Em primeiro lugar, não há confundir a sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 com aquela estabelecida no citado art. 7º da Lei nº 10.520/2002. De fato, conquanto ambas acarretem a suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração, a primeira se aplica aos procedimentos licitatórios em geral, nas hipóteses do cometimento das infrações descritas no art. 88 da Lei de Licitações, ao passo que a última incide exclusivamente no procedimento do pregão, quando verificada alguma das condutas descritas no art. 7º da lei de regência.

No caso dos autos, a sanção aplicada à impetrante foi indubitavelmente a do mencionado art. 7º da Lei nº 10.520/2002, porquanto, além de haver constado do ato do Diretor-Geral do INCA a referência ao indigitado dispositivo (f. 34), trata-se de procedimento do pregão, ao qual se aplicam diretamente as disposições especiais da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93 (art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

Assim, considerando-se que a requerente se sujeitou à suspensão de “participar em licitações e de contratar com a Administração do INCA, por 2 (dois) anos” (f. 34), entendo que essa penalidade não tem o condão de obstar-lhe a participação em procedimentos licitatórios promovidos no âmbito de outros entes da

Federação. Com efeito, a correta exegese do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 é no sentido de que os efeitos da penalidade têm o alcance restrito ao ente federado responsável pela sua aplicação, pois o uso da preposição “ou” entre “Distrito Federal” e “Municípios” denota exclusão. Nessa mesma linha interpretativa, calha transcrever a doutrina de Marçal Justen Filho:

Mas a sanção própria prevista no art. 7º consiste numa inidoneidade específica, diversa daquela prevista na Lei nº 8.666, ainda que padecendo de alguns dos problemas levantados a propósito daquele diploma.

Determina-se que a prática das infrações antes referidas acarretará impedimento de licitar e contratar ‘com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios’.

A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de idoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal (In Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 193).

Diante disso, é de se manter a concessão da ordem para que os impetrados se abstenham de promover a inabilitação da impetrante no Pregão Presencial nº 078/2007 fundados na sanção imposta no âmbito do INCA.

Pelo exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Sem a limitação de uma reflexão mais profunda sobre o tema, por ora acompanho o Relator, para também confirmar a sentença.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo.

*Súmula* - NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.

...